



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213196 - MT (2025/0094400-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO - MT020797
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por integrar organização criminosa e por homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida por inexistirem elementos novos que infirmem a conclusão adotada, estando a prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas e na reiteração delitiva do agravante.

4. A fundamentação da prisão preventiva baseia-se na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra organização criminosa armada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva.

6. Medidas cautelares alternativas à prisão são consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213196 - MT (2025/0094400-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO - MT020797
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por integrar organização criminosa e por homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida por inexistirem elementos novos que infirmem a conclusão adotada, estando a prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas e na reiteração delitiva do agravante.

4. A fundamentação da prisão preventiva baseia-se na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra organização criminosa armada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva.

6. Medidas cautelares alternativas à prisão são consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA contra decisão em que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante foi preso em flagrante, tendo a prisão convertida em preventiva e sendo posteriormente denunciado nos termos do "art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, *caput*, c/c art. 69, *caput*, do Código Penal" (fl. 753).

Na razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e alega que "a decisão não apresenta elementos concretos que justifiquem a custódia cautelar de Victor Gabriel Cruz de Oliveira. Limita-se a alegar a “gravidade concreta” do delito, com base em conjecturas genéricas sobre disputas entre facções criminosas, sem vincular de forma específica o paciente a tais organizações" (fl. 990).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo da agravante não merece prosperar, uma vez que não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 961-963):

[...] A decisão que decretou a prisão preventiva, transcrita no aresto ora recorrido, teve a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 905):

[...] “[...] Não é demais consignar ainda que ‘se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares’, consoante art. 310, § 2º, do CPP.

Destaco também que a necessidade de garantia da ordem pública está evidenciada/reforçada quando analisado que **os representados possuem reiteração delitiva exacerbada**, sendo que, o c. Tribunal Superior firmou, ainda, o entendimento de que ‘a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção

da prisão preventiva' (HC 375551 / SP - Relator: Min. Jorge Mussi. Data do Julgamento: 06/12/2016. Data da Publicação: 01/02/2017).

Inegável, portanto, a presença dos pressupostos do art. 312 e dos requisitos do art. 313, ambos do Código de Processo Penal, os quais, havendo a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da investigação /instrução criminal, e a segurança da lei penal, consubstanciadas, no caso em exame, na gravidade concreta do delito abalando a ordem pública e a exacerbada reiteração delitiva dos agentes integrantes de organização criminosa, admitem a decretação da prisão preventiva [...]” [...]

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos à decretação da prisão cautelar, a bem da ordem pública, pois, além da gravidade da conduta, tem-se que "os representados possuem reiteração delitiva exacerbada", extraindo-se da denúncia (e-STJ, fls. 750-751):

[...] 1º fato delituoso:

Consta dos inclusos autos de procedimento policial investigatório que, em data e horário não precisados, porém até o dia 13 de novembro de 2024, na cidade de Sorriso/MT, GUSTAVO MIGUEL SCHWERTZ, LUCAS KAIQUI DAL MAGRO, MOISÉS HENRIQUE DAS CHAGAS DE SOUSA, **VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA** e CLÁUDIO GABRIEL SOUZA DA COSTA **integraram e promoveram pessoalmente organização criminosa autodenominada “comando vermelho”**.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local encimadas, GUSTAVO MIGUEL SCHWERTZ, LUCAS KAIQUI DAL MAGRO, MOISÉS HENRIQUE DAS CHAGAS DE SOUSA, **VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA** e CLÁUDIO GABRIEL SOUZA DA COSTA, integrantes da organização criminosa “comando vermelho” (CVMT), incorreram sob essa condição para a prática de crime doloso contra a vida, com a finalidade de promover a facção armada, que, formalmente, por meio de estatuto e mediante divisão de tarefas, estabelece regras que definem e orientam as ações criminosas estruturadas e sistêmicas entre seus membros e integrantes através de núcleos autônomos responsáveis pela prática de diversos crimes, inclusive homicídio.

2º fato delituoso:

Ainda consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13 de novembro de 2024, durante o período noturno, numa construção sediada na Alameda Sebastião Freitas (ao lado da residência de nº 1.679), Bairro Santa Clara, na cidade de Sorriso/MT, GUSTAVO MIGUEL SCHWERTZ, LUCAS KAIQUI DAL MAGRO, MOISÉS HENRIQUE DAS CHAGAS DE SOUSA, **VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA** e CLÁUDIO GABRIEL SOUZA DA COSTA, previamente ajustados e com identidade de propósitos à produção do mesmo resultado, em comunhão consciente de esforços, imbuídos de animus necandi (vontade de matar), impelidos por motivação torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram THIAGO APARECIDO VEDOVETTO SANTINONI com disparo de arma de fogo.[...]

"A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas." (AgRg no RHC n. 207.851/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Outrossim, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

Ainda, "[c]onforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).[...]

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, conforme assentou-se na decisão agravada, a decretação da custódia cautelar foi fundada em dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública do ora agravante, notadamente diante da gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, e da periculosidade do ora agravante, que supostamente é integrante de organização criminosa armada voltada para a prática de delitos. No mesmo sentido:

"[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Em situação análoga:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal, estando devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime e sua vinculação a organização criminosa. No caso, o réu está sendo acusado de ser o executor da tentativa de homicídio, em via pública, no momento em que a vítima estava empurrando sua filha de 10 meses no carrinho. Na ocasião, os primeiros disparos atingiram suas costas e, após, o nariz e a perna direita, da vítima. Consignou-se, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

2. A ausência de contemporaneidade não se configura quando os elementos justificadores da prisão permanecem presentes no momento de sua decretação, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste nulidade na decisão que manteve a custódia cautelar, pois os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não extrapolaram aqueles constantes na decisão que decretou a prisão preventiva, limitando-se a reafirmar os elementos já apontados pelo Juízo de primeiro grau.

4. A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva justificam a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 209.794/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis que, por si sós, não obstem a imposição da prisão cautelar. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

Assim, inexistem razões para alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.196 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0094400-5

Número de Origem:

10021152320258110000 10158867920248110040 10162063220248110040 10269860920248110015

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO - MT020797

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : THIAGO APARECIDO VEDOVETTO SANTINONI

CORRÉU : CLAUDIO GABRIEL SOUZA DA COSTA

CORRÉU : GUSTAVO MIGUEL SCHWERTZ

CORRÉU : LUCAS KAIQUI DAL MAGRO

CORRÉU : MOISES HENRIQUE DAS CHAGAS DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO - MT020797

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025